Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013613-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Remoção**Impetrante: **Vívien Monzani Fonseca Faria Pedro**

Impetrado: Secretário Municipal de Educação de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VÍVIEN MONZANI FONSECA FARIA PEDRO contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS, aduzindo, em síntese, que é servidora pública municipal, admitida aos 16/09/2008, exercendo a função de professor II, na EMEB-Carmine Botta, que correspondia à sede de exercício de suas atividades. Relata que, em virtude de problemas de saúde, afastou-se de suas atividades sendo que, em 18/11/2016, foi surpreendida com a remoção compulsória de sua sede de exercício, ficando em situação de "adido", bem como na condição de "apoio e substituição" situações não previstas na legislação municipal de ensino de São Carlos, Portarias nºs 633 e 634 de outubro/2016. Afirma que a Portaria de remoção, sob o nº 633 destina-se exclusivamente aos docentes admitidos no período de 01/03/2014 a 28/02/2015, sendo conditio sine qua non para remoção compulsória a redução de número de cargos na unidade escolar, o que não ocorreu na sua sede de exercício, havendo uma longa fila de espera de alunos interessados no ingresso escolar da educação básica fundamental. Afirma, ainda, que referidas Portarias, além de usurparem a função de lei, ao criarem cargo de apoio e substituição, também representam via inadequada para tratar sobre a matéria que trazem em seu bojo. Sob tais fundamentos, pleiteia a concessão da segurança, para permanecer em sua sede de exercício, afastando-se o ato ilegal de remoção compulsória.

Com a inicial vieram o instrumento de procuração (fls. 33), declaração de hipossuficiência financeira (fls. 34) e documentos (fls. 35/133).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foi indeferida a liminar (fls. 134).

Informações às fls. 143/149, nas quais se afirma que a impetrante não possui o direito alegado; que todos os professores passam por um sistema de atribuição de pontos a depender da quantidade de dias efetivamente trabalhados e que, em decorrência da pontuação que possui, foi classificada como adido; os adidos participam da remoção compulsória, que é feita pelo tempo de rede somado ao tempo de casa, conforme o artigo 16, da Portaria nº 633/2016; que os últimos professores de determinada escola que não possuem mais salas suficientes participam da remoção compulsória; que a remoção compulsória é prevista pelo artigo 26 da Lei Municipal nº 13.889/2006; a concessão da segurança violará a igualdade, pois todos os demais professores submetem-se às regras da pontuação.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 251).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

O artigo 16 da Portaria nº 634/2016 estabelece critérios para a classificação de docentes e contagem de pontos para atribuição na Unidade, nos seguintes termos:

Art. 16. Para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício docente, na rede municipal de ensino será considerado o período compreendido da data de ingresso no emprego até o dia 31 de outubro de 2016, executando-se os períodos de faltas, licenças e/ou afastamentos, na forma abaixo:

(...)

IV – tempo de efetivo exercício no emprego público atual no município de
 São Carlos, atuando na área de docente: 1 (um) ponto por dia de efetivo exercício.

Estabelece, ainda, o artigo 17 da mencionada Portaria que:

Art. 17. Para apuração final da pontuação considerar-se-á para classificação o tempo de efetivo exercício (x) multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e a pontuação dos títulos (y) em conformidade com o art. 28 da Lei Municipal nº

13.889 de 18 de outro de 2005 e alterações posteriores, representada na seguinte fórmula:

X = tempo de efetivo exercício x.5

Y = a título

1.5. (x)+Y = pontuação

De acordo com os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação (fls. 151/155), a impetrante iniciou suas atividades no Magistério Público Municipal em 16/09/2008, possuindo um total de 819 dias de afastamento, que correspondem a quatro anos e dezenove dias de ausência e que, em razão de seus afastamentos, foi sofrendo prejuízo na sua pontuação, tornando-se, nos termos do que dispõe os artigos 16 e 17 da Portaria 634/2016, adida compulsória.

Consta que, após a formação de uma Comissão de estudos compostas por professores, foi apresentada uma proposta de funcionamento das classes de apoio e substituição nas escolas, chegando-se a um consenso de que, para melhoria da qualidade do trabalho pedagógico de apoio, a substituição era possível, sem a necessidade de número excessivo de contratações, uma vez que a Rede apresentava número de professores suficientes para que pudesse ser atribuído um professor de apoio/substituição a cada cinco turmas do ensino fundamental. De acordo com tal divisão, a EMEB Carmine Botta passaria a contar com quatro professores de apoio em 2017 e os demais professores passariam à condição de adidos. De acordo com a classificação dos professores daquela unidade escolar, a impetrante passou à condição de adida, sendo necessária a sua participação no processo de remoção compulsória, sendo que outros 33 professores da rede municipal de ensino também se encontraram na mesma situação e foram removidos para outras unidades escolares, havendo vagas para todos.

Nota-se que, a remoção compulsória está prevista expressamente na Lei Municipal nº 13.889/2006 e se dá, nos termos do inciso I, do art. 26 "começando pelo docente com menor pontuação". As portarias 633 e 634, de outubro de 2016, estabelecem critérios para o ano letivo no Sistema de Educação Municipal.

Pois bem.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou coletivo. Não obedecendo esses parâmetros, o ato será considerado nulo, por desvio de poder ou finalidade.

No presente caso, a Administração Pública, a fim de atender às necessidades do Sistema de ensino do município, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade, tem a discricionariedade de remanejar os funcionários, não havendo ilegalidade passível de anulação nessa conduta, pois o interesse público predomina sobre o interesse particular da impetrante.

Não é por demais dizer que a administração pública, no caso em exame, agiu dentro de seu poder discricionário.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelle: "Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropnavel pelo servidor. (...) O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indespojável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado." (Hely Lopes Meirelle, "Direito administrativo brasileiro", 24a ed., São Paulo: Malheiros, 1.999, cap. VII, p. 377-8).

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Pretensão da recorrente, professora da rede estadual, de anular ato da Administração que determinou sua lotação em outra unidade escolar. Impossibilidade. Recurso não provido. Sentença mantida. — "Em sede de Direito Administrativo prevalece, como regra, o entendimento de que o servidor, embora detentor do cargo, não detém o direito de permanência no mesmo posto de trabalho. A regulamentação constante de decretos erigidos para esse fim, com validade interna corporis, busca — segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração — permitir, sempre que possível, acomodar situações e situar os docentes em locais mais próximos e convenientes para estes, desde que tal situação se harmonize com o interesse maior do Poder Público.

Não se erige, pois, em direito individual público subjetivo, de modo a postar-se ou sobrepor-se ao direito coletivo da comunidade. (Apelação nº 71.032.5/9, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Rui Stoco, julgado em 05 de maio de 1999).

Ademais, mostra-se absolutamente possível a aplicação das Portarias municipais 633 e 634, ambas de outubro de 2016, não se vislumbrando, na hipótese, ilegalidade ou inconstitucionaldidade de referidos atos administrativos, já que não colidem com a lei editada pelo poder público, tendo a função apenas de melhor explicita-la.

Portanto, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vívien Monzani Fonseca Faria Pedro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se e intimem-se

São Carlos, 08 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA